



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009603/2004-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.007 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente CONSITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.8/STF.

Aplica-se ao processo administrativo fiscal a Súmula Vinculante nº 8 do STF, que estabeleceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Ávila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/BH, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, na parte objeto de litígio, no sentido de rejeitar a decadência arguida consubstanciada no auto de infração, para exigir do autuado o pagamento da contribuição referente aos fatos geradores compreendidos entre 01/03/1996 e 30/06/1999.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o presente Auto de Infração (fls.04/13), relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, totalizando um crédito tributário de R\$ 23.536,03, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 08/10.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado ou pago, tendo a fiscalização efetuado o lançamento dos valores não recolhidos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 15/18 e demonstrativos de fls. 19/25.

0 enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06.

Irresignado, tendo sido cientificado em 04/08/2004 (fl. 04), o autuado apresentou, em 03/09/2004, as suas razões de discordância (fls. 229/234), assim resumidas:

-No que pertine aos créditos tributários constituídos pelo lançamento em foco, cujos fatos geradores se deram a partir de 31/10/1999, inclusive, o peticionário informa que os mesmos foram arrolados como "pedidos de compensação" por parte do contribuinte, conforme documentação anexa, destacando-se que tais pedidos não foram formalizados tomando-se por base os valores levantados pelo agente autuante, mas sim de acordo com as DCTF's Retificadoras apresentadas pelo contribuinte.

-Há muito já está consolidado, na jurisprudência advinda de nossos Tribunais Superiores, bem como das Cortes Administrativas, o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários inerentes a tributos sujeitos ao lançamento por homologação — como é o caso do PIS - tem seu dies ad quem em exatos 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

-Requer o peticionário, desde já, seja cancelado parcialmente o lançamento ora combatido, no que pertine aos créditos oriundos dos fatos geradores havidos entre 31/03/1996 e 30/06/1999, inclusive, tendo em vista a decadência.

-Os demais créditos aqui lançados serão declarados extintos quando da homologação dos pedidos de compensação formalizados pelo contribuinte, em autos apartados, nos termos da documentação em anexo.

-Requer o peticionário o cancelamento do lançamento, no que pertine aos créditos tributários cujos fatos geradores se

deram entre 01/03/1996 e 30/06/1999, porque decadente o direito da Fazenda Nacional em constituir tais créditos.

A decisão proferida pela DRJ/BH, mantendo o crédito tributário exigido, está consubstanciada na tese dos 10 (dez) anos do prazo decadencial da Contribuição para o PIS, já que essa se tornou uma das contribuições componentes do orçamento da Seguridade Social, sendo regida, no que se refere ao mencionado prazo, pela Lei nº 8.212, de 1991, e não pela regra genérica contida no art. 150 do CTN.

Em face de recurso voluntário tempestivamente apresentado às folhas 644 a 652 dos autos, insurge-se a recorrente contra a decisão proferida em primeiro grau, expondo que não há que se falar em aplicação do artigo 45 da Lei Federal nº 8.212/91, restando, pois, afastada a tese de prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo ser aplicada a tese que vigora nas Cortes Superiores, qual seja, de aplicação do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 150 §4º do CTN, para a efetiva constituição do crédito tributário.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há discussão de mérito nos presentes autos.

Restringe-se a controversa em definir a base legal de atribuição de decadência para a falta de recolhimento de diferenças apuradas de PIS/Pasep para os períodos de apuração entre 01/03/1996 a 30/06/1999.

Embora exista débitos arrolados para os meses de 10 e 12 de 1999, 01 - 03 - 05 e 07 de 2000, estes não foram objeto de impugnação por opção do contribuinte, sendo incluídos em pedido de compensação. Esse fato os tornam preclusos no presente litígio.

A ciência tomada pelo sujeito passivo do Auto de Infração se deu em 04/08/2004, quando já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados do último fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, objeto de impugnação, que foi 30/06/1999.

Desde a impugnação a recorrente buscou o reconhecimento da decadência com amparo no disposto no art. 150, § 4º do CTN, visto que o STF através da Súmula Vinculante nº 08, de 12/09/2008, já havia considerado inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratavam da decadência e prescrição.

Temos como precedente recente o voto proferido na data de 24/04/2017 da lavra do Conselheiro Relator Rosaldo Trevisan, acórdão nº 3401-003.469, Processo nº 10855.004348/2002-49, que trata de caso idêntico:

Da decadência

Alega a recorrente que não poderia a fiscalização ter lançado em setembro/2002 a contribuição referente aos períodos de janeiro a agosto de 1997, por ter sido extrapolado o prazo de cinco anos a que se refere o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ocorrendo a decadência do direito de lançar.

O julgador de piso entendeu ser equivocado o posicionamento defendido pela empresa, e que o citado comando legal contém a expressão “se a lei não fixar prazo à homologação”, sendo que, no caso, o prazo foi fixado pelo DecretoLei nº 2.053/1983 e pela Lei nº 8.212/1991 (art. 45), em 10 anos.

Em seu recurso voluntário, a empresa destacou que é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, citando jurisprudência administrativa e judicial endossando seu entendimento.

Sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (publicada em 12/09/2008, após o julgamento de primeira instância DRJ) estabeleceu que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

E dispõe o caput do art. 103A da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 103A.

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifo nosso)

Aplicase, assim, no caso, tratando a autuação de diferenças, a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo

Processo nº 10680.009603/2004-51
Acórdão n.º 3001-000.007

S3-C0T1
Fl. 4

sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A autuação de que trata o presente processo foi cientificada à empresa em 20/09/2002 (cf. fl. 159), e os créditos exigidos se referem ao período de janeiro de 1997 a novembro de 1998. Portanto, todos os lançamentos que se reportam a fatos geradores de 01/1997 a 08/1997 devem ser cancelados, por ter ocorrido decadência. Restam incólumes, pelo exposto, os lançamentos presentes na autuação, com fatos geradores em 30/09/1997 e posteriores.

Assim sendo, considerando ultrapassada a tese esposada na decisão recorrida e diante do que foi exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário que envolve o presente litígio, por ter ocorrido a decadência do direito à Fazenda Pública realizar o lançamento tributário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo